



Número: **0600231-21.2024.6.11.0034**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES MT**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILBERTO SCHWARZ DE MELLO (IMPUGNANTE)	
	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA (IMPUGNADA)	
	MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID (ADVOGADO) ROSANGELA DA SILVA CAPELAO (ADVOGADO) FRANCIELI BRITZIUS (ADVOGADO)
Mudança com transparência e responsabilidade [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT (INTERESSADO)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123048479	16/09/2024 13:55	Sentença	Sentença



UNIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

34ª Zona Eleitoral

Processo n. 0600231-21.2024.6.11.0034

IMPUGNANTE: GILBERTO SCHWARZ DE MELLO

IMPUGNADA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA

INTERESSADO: MUDANÇA COM TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Visto e bem examinado.

Trato de REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA-RRC de FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA para o cargo de Prefeito, sob o número 45, pela Mudança com transparência e responsabilidade (Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), MDB) no Município de CHAPADA DOS GUIMARÃES.

Publicado o edital, o candidato Gilberto Scwharz de Mello apresentou impugnação ao registro de candidatura, alegando, em síntese, que a candidata Fabiana Nascimento de Souza “teve seu mandato parlamentar cassado pelo Parlamento Municipal”, atraindo a incidência da LC n. 64/1990, art. 1º, I, “b”.

Em sua defesa, a Candidata asseverou que decisão judicial proferida nos autos 1018564- 90.2024.8.11.0000 afastou a cassação e seus efeitos.

Aberta a fase instrutória, foram enviados ofícios ao STF e TJMT para informações acerca dos autos que envolvem o procedimento de cassação da candidata e obtida a resposta apenas do Exmo. Des. Relator do supracitado recurso.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido de registro.

É o relatório. Decido.

A controvérsia é sobre a aplicação da inelegibilidade prevista na LC n. 64/1990, art. 1º, I, “b”, uma vez que



ato legislativo da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães – Resolução Legislativa 1/2024 – cassou o mandato legislativo da Requerente, ora impugnada.

O referido ato foi objeto de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim resumida no Ofício n. 34/2024, do Gabinete do Exmo. Desembargador Rodrigo Roberto Curvo:

“a decisão deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da sentença recorrida, determinando a suspensão dos atos decorrentes da sessão extraordinária realizada pela Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) em 29 de maio de 2024, especificamente em relação à Resolução Legislativa n. 001/2024, até o julgamento definitivo do recurso de apelação ou ulterior deliberação”.

Portanto, restando assentado que o Poder Judiciário sustou os efeitos da indigitada resolução legislativa, desnecessárias maiores divagações a respeito do tema.

Ademais, porque algumas das ações tramitam em segredo de justiça ou foram cadastradas dessa forma, o que obstaría o conhecimento de situação atualizada do processamento, não caracterizada litigância de má-fé a ensejar a sanção de quaisquer das partes.

Consequentemente, não incide causa de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade.

Em relação ao pedido de registro a Resolução TSE n. 23.609/2019 disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, havendo informação do Cartório Eleitoral no sentido de que foram verificadas as condições legais para o registro pleiteado, sendo preenchidas as condições de elegibilidade e inexistindo informação de causa de inelegibilidade.

É possível verificar pelos documentos acostados pelo interessado, pelas informações e expedientes oriundos da serventia eleitoral, que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Isso posto, conforme o disposto na Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 40 e ss., e em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC e, por consequência, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA para concorrer às Eleições Municipais 2024 para o cargo de Prefeito, sob o 45, no município de CHAPADA DOS GUIMARÃES, com a seguinte opção de nome: FABIANA ADVOGADA.

Publique. Intime. Cumpra.

Às providências.

Chapada dos Guimarães-MT, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

RENATO J. DE A. C. FILHO

Juiz Eleitoral

